



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001005532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228058-29.2022.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MUNICIPIO DE AMERICANA, é agravada TEREZINHA FREITAS DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), ALVES BRAGA JUNIOR E SILVIA MEIRELLES.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.236

Agravo de Instrumento nº 2228058-29.2022.8.26.0000

Agravante: Município de Americana

Agravada: Terezinha Freitas de Azevedo

Comarca: 1ª Vara Cível de Americana

Juíza: Dra. Fabiana Calil Canfour de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Saúde – Assistência médica domiciliar – Deferida em parte a liminar – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida – Não provimento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Americana** contra a r. decisão (fls. 58/59 dos autos principais) proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Terezinha Freitas de Azevedo**, por meio da qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar que: “o município forneça, no prazo de dez dias, os aparelhos indicados na inicial (ventilação mecânica e assistente mecânico de tosse), bem como indique profissional médico para realização de visita domiciliar e definição da frequência dos tratamentos de fisioterapia, nutricionista, fonoaudiologia e demais indicados na inicial em favor da impetrante, assim como das visitas da equipe de enfermagem”.

Alega o agravante, em síntese, que não há nos autos relatório médico emitido pela equipe de Serviço de Referência da Unicamp que corrobore o uso do aparelho de ventilação mecânica de suporte à vida e assistente mecânico de tosse prescrito pela fisioterapeuta particular. Assevera que os relatórios apresentados pela parte autora não especificam a quantidade/frequência dos serviços de *home care*. Por outro lado, segundo informações trazidas nos documentos de fls. 57/64 o serviço multidisciplinar prestado pela Unidade de Atendimento Domiciliar (UAD) é

suficiente e supre as necessidades da impetrante. Sustenta que no dia 21/09/2022 foi realizada visita domiciliar multiprofissional (terapeuta ocupacional, enfermeira, fisioterapeuta e fonoaudióloga) e conforme se constatou a paciente vem sendo atendida por meio de atendimento domiciliar desde abril de 2021, e recebe assistência de diversos profissionais de saúde. Assim, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, a fim de ser revogada/suspensa a liminar (01/25).

Processado sem outorga de efeito ativo (fls. 66/67), foi apresentada contraminuta (fls. 70/76).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça foi no sentido de se dar provimento ao recurso (fls. 81/84).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Primeiramente, ressalvo que o presente agravo de instrumento comporta limites, pois não se pode adentrar a análise do mérito do pedido, mas apenas da correção ou não da r. decisão concessiva de tutela antecipada.

A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que a antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do Magistrado, que a defere, ou não, segundo seu livre convencimento.

Portanto, cabe à instância revisora reformar a decisão somente nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

“TUTELA ANTECIPADA NEGADA

O exame dos requisitos para conceder liminar está afeto ao juízo monocrático e cabe à instância recursal a modificação em casos de ilegalidade ou abuso de poder. Decisão fundamentada e não teratológica inviabiliza alteração.

Recurso não provido”.(Agravo de Instrumento nº

0026004-60.2012.8.26.0000. Relator: Evaristo dos Santos.
Data do julgamento: 05/03/2012, v.u.).

“Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Recurso contra r. decisão que indeferiu a liminar – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada – Medida que se insere no âmbito de competência do Juiz de Primeiro Grau – Impossibilidade de maior aprofundamento acerca do mérito em sede de agravo de instrumento – r. Decisão mantida – Recurso desprovido”.(Agravo de Instrumento nº 0078853-43.2011.8.26.0000. Relator: Sidney Romano dos Reis. Data do julgamento: 30/01/2012, v.u.).

No presente caso, diversamente do que sustenta o agravante, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O artigo 196 da nossa Constituição Federal deixa claro que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Com efeito, o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos que inclui o tratamento de saúde menos gravoso, está tipificada dentre os fundamentos e não dentre os objetivos da Constituição Federal, não devendo, por isso, ser tratada como um simples *dever ser* sem qualquer eficácia imediata.

E, na hipótese, há nos autos relatórios e prescrições médicas fls. 26/47 (autos originários), subscritos por profissional médico idôneo, a comprovar que a agravada é pessoa idosa, portadora de Doença do Neurônio Motor (CID G12) e necessita do tratamento de saúde pleiteado. Segundo consta dos aludidos relatórios, a paciente *“faz uso diário de BIPAP e apresenta fraqueza muscular tanto em membros superiores quanto inferiores (com nítido predomínio superior), além de fraqueza*

cervical”. O profissional médico ainda indica o seguimento de fisioterapia (motora e respiratória) e nutricionista, além dos cuidados com suporte domiciliar regular.

E ainda, segundo as informações constantes no relatório de fls. 29/31 dos autos principais: “*a paciente apresenta-se com quadro de imobilidade, com tetraplegia por falência muscular axial e apendicular. Apresenta importante fraqueza muscular respiratória com incapacidade de tossir para eliminações e quadro leve de disfagia*”. E também devido a evolução com dispneia e incapacidade de permanecer por poucos períodos na ventilação não invasiva (BIPAP), a fisioterapeuta que atende a paciente recomendou o uso de outros aparelhos, qual seja, de ventilação mecânica de suporte à vida e de assistente mecânico de tosse, a fim de minimizar os riscos de aspirações frequentes, evitar internações, lesões nas vias aéreas e óbito precoce.

Além disso, a agravada é beneficiária da gratuidade de justiça e deve ser compreendido nesse momento que esta condição evidencia a sua incapacidade de custeio do tratamento médico reclamado.

Portanto, nesta cognição sumária, a necessidade da assistência domiciliar e dos aparelhos está bem demonstrada e é evidente que a espera do provimento final poderá causar dano irreparável à saúde da agravada.

Da mesma forma já decidiu esta Eg. Corte de Justiça:

“Agravado de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer – Fornecimento de atendimento home care a paciente idosa acamada – Recurso manejado pelo IAMSPE contra a decisão do MM. Juiz de Direito a quo que concede a tutela de urgência – Desprovisionamento de rigor – Direito à saúde constitucionalmente garantido – Tutela que foi concedida com ponderação e com a devida delimitação de seu escopo, em observância ao corolário da razoabilidade – Serviços assinalados que são de responsabilidade do agravante – Prazo para cumprimento da obrigação adequadamente fixado – R. decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravado de Instrumento 3006856-31.2020.8.26.0000; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 23/02/2021; v.u.)

“TRATAMENTO HOME CARE – Pretensão ao reconhecimento da desnecessidade do tratamento médico domiciliar concedido em medida liminar – Impossibilidade – Em cognição sumária foi comprovada a imprescindibilidade do tratamento, bem como a vulnerabilidade financeira da autora – Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC - Recurso não provido”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3003678-11.2019.8.26.0000; Relator: Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2020; v.u.)

No mais, anoto que o exame mais aprofundado de demais questões, por certo ensejaria juízo de valor quanto ao mérito da própria ação principal, o que não se afigura possível, sob pena de supressão de instância.

Daí porque deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora